

A Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG.

A/c Sr.(a). Pregoeira/Agente de Contratação – Sr. (a) Janaina Oliveira dos Santos

Processo Licitatório nº 459/2023 – Pregão Eletrônico nº 205/2023

Objeto: “AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA USO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME AS NECESSIDADES E PARA INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **AUTO POSTO AGUAS DE SÃO LOURENÇO LTDA**, com sede na Via Ramon, nº 298, Bairro Monte Líbano, São Lourenço/MG, CEP: 37.470-000, inscrita no CNPJ sob nº 26.625.740/0001-07, neste ato representado por seu representante legal Sra. Juliana Lara Feres Maciello, brasileira, casada, empresária, RG nº 5.071.156 SSP/MG e CPF nº 758.111.206-30, residente e domiciliada a Rua do Campo, nº 130, apto 1001, Vale Sereno, Nova Lima/MG, CEP: 34.012-970, vem tempestivamente, nos autos do processo licitatório supracitado, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 165, inciso I, bem como o instrumento convocatório do referenciado Pregão Eletrônico, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I - INICIALMENTE

Cabe aqui destacar que a Administração Municipal, em todas as licitações, está subordinada aos ditames da Lei Federal nº 14.133/21:

“Art.1º - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange.”

Ainda segundo a Lei Federal nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, que trata dos princípios da referida lei, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da doughty Comissão de Licitação, Pregoeira e Membros da Equipe de Apoio e à digna Autoridade Julgadora e Competente.

Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

O município de São Lourenço/MG, por intermédio de sua comissão permanente de licitação, promove a licitação sob a modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, objetivando a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA USO E MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO, CONFORME AS NECESSIDADES E PARA INSCRIÇÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.”**

Assim, interessada em participar do certame, a Recorrente fez seu credenciamento e enviou sua ficha descritiva na plataforma LICITAR DIGITAL conforme preconizado no instrumento convocatório.

Após a fase de lances esta Recorrente ao analisar os documentos inseridos na referida plataforma, observou que a vencedora dos itens 1 e 2, empresa **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, apresentou na plataforma **DIVERSAS “MARCAS/DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS” PARA O MESMO ITEM** e no envio de sua **FICHA**

DESCRITIVA deixou de apresentar marca tampouco apresentou proposta realinhada, não cumprindo com o regramento previsto em edital.

Insta salientar, que no decorrer do referido Pregão, a Pregoeira não concedeu fase recursal após julgamento da proposta, conforme preconizado no artigo 165, I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/21, conforme será demonstrado abaixo, principalmente através da Ata do pregão **(ANEXO I)**.

Diante desta análise dos documentos a Recorrente ao fim da sessão manifestou recursos, conforme Ata do pregão **(ANEXO I)** e ainda de acordo com a extração da sala de lances do referido pregão eletrônico, conforme segue:

"22/11/2023 15:03:09 – Sistema: As propostas do processo foram abertas e serão analisadas. Aguardem conectados.

22/11/2023 15:04:01 – Sistema: As propostas foram abertas. Aguardem conectados a classificação das propostas.

22/11/2023 15:04:01 – Pregoeiro: As propostas foram classificadas e em breve será iniciada a disputa.

22/11/2023 15:04:57 – Pregoeiro: Boa tarde! Os lances terão início as 15:30hs.

[...]

23/11/2023 09:30:39 – Fornecedor 2 (Recorrente): Bom dia, quando será retomado o pregão?

23/11/2023 13:04:36 – Fornecedor 2 (Recorrente): Boa tarde Sr. Pregoeiro, quando será reaberto a sessão?

23/11/2023 19:05:02 – Fornecedor 2 (Recorrente): Boa noite, quando será o reinício da sessão?

24/11/2023 08:30:05 – Fornecedor 2 (Recorrente): Bom dia, considerando o edital conforme segue: 7.4.1 - Quando a DESCONEXÃO do sistema eletrônico para o(a) Agente de Contratação persistir por tempo superior a 10min. (dez minutos), a Sessão Pública será suspensa e reiniciada somente após decorridas 24h (vinte e quatro horas) a contar da comunicação do fato as licitantes proponentes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação. Solicito que ao ser reaberta a sessão a mesma seja comunicada previamente, haja vista, que o processo está "parado" desde o dia 22/11 as 16:14:55, conforme sistema. Aguardo retorno. Att

24/11/2023 13:23:46 – Pregoeiro: Boa tarde.

24/11/2023 13:24:04 – Pregoeiro: Estamos em conferencia da documentação. Os próximos passos serão avisados aqui no chat.

24/11/2023 13:33:14 – Fornecedor 2 (Recorrente): Ok, espero que seja em tempo hábil, e que todos sejam cientificados, considerando os prazos do edital

[...]

27/11/2023 13:04:46 – Sistema: O fornecedor AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA foi habilitado no(s) lote(s): 1 à 2.

27/11/2023 13:06:27 – Pregoeiro: Boa tarde! Fica agendado para o dia 28/11 as 13:30 hs manifestação de intenção de recurso.

[...]

28/11/2023 13:32:29 – Fornecedor 2 (Recorrente): Boa tarde, ainda nao foi aberto a aba para manifestação de recurso, como devo proceder?

28/11/2023 13:37:44 – Sistema: O(s) Lote(s) 1 à 2 e 4., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até **30** minuto(s) - *(Prazo final: 28/11/2023 14:07:44)*.

28/11/2023 13:45:45 – Fornecedor 2 (Recorrente): Intenção de recurso de AUTO POSTO AGUAS DE SAO LOURENÇO LTDA para o lote 01. (MANIFESTO INTENÇÃO DE RECURSO, contra a classificação da proposta apresentada pela empresa AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA. Insta salientar que a referida empresa foi indevidamente classificada pelos seguintes motivos: A referida deixou de apresentar a marca em sua FICHA DESCRITIVA).

28/11/2023 13:46:15 – Fornecedor 2 (Recorrente): Intenção de recurso de AUTO POSTO AGUAS DE SAO LOURENÇO LTDA para o lote **01** . (FICHA DESCRITIVA conforme constam nos autos da plataforma, o outro motivo e que na plataforma, a empresa apresentou inúmeras marcas em sua PROPOSTA, sendo que tal situação não é permitida, sendo assim, a empresa deixou de cumprir com os requisitos dos itens 5.1, 5.6 e 5.10 do edital.)

28/11/2023 13:46:38 – Fornecedor 2 (Recorrente): Intenção de recurso de AUTO POSTO AGUAS DE SAO LOURENÇO LTDA para o lote 01 . (Outro fato e que a empresa não apresentou sua proposta alinhada conforme solicitado no item 5.8. As razoes recursais serão melhores apresentadas após deferimento do pedido.)

28/11/2023 13:51:37 – Fornecedor 2 (Recorrente): Intenção de recurso de AUTO POSTO AGUAS DE SAO LOURENÇO LTDA para o lote **01** . (MANIFESTO RECURSO TAMBEM contra a decisão da CPL em não abrir fase recursal conforme preconiza o art. 165, da Lei 14.133, conforme segue:)

28/11/2023 13:52:47 – Fornecedor 2 (Recorrente): Intenção de recurso de AUTO POSTO AGUAS DE SAO LOURENÇO LTDA para o lote **01** . (Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) B) JULGAMENTO DAS PROPOSTAS; Sendo que conforme a lei, deveria ter sido aberta fase recursal após proposta

28/11/2023 14:52:04 – Sistema: Foi iniciada a fase recursal do(s) lote(s) **1**.. Os interessados devem registrar o recurso em até **3** dia(s) - (*Prazo Recurso: 01/12/2023 23:59, Prazo contrarrazão: 2023-12-06 23:59:00*).

Conforme previsto no edital, está Recorrente ao final da sessão manifestou sua intenção de recurso conforme expresso acima.

Por isto, a seguir, pontualmente demonstra-se que a empresa a Recorrida foi indevidamente habilitada, isso porque, a mesma não cumpriu com os requisitos do instrumento convocatório.

Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a Recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, ocorre, porém, que a empresa a Recorrida não, motivo este para não mantê-la na licitação.

Diante disto, vimos à presença de Vossa Senhoria, em caráter tempestivo peticionar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra decisão desta Douta Pregoeira e equipe de apoio quanto à classificação de proposta sem marca da empresa **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, inscrita no **CNPJ: 38.492.603/0001-20** indo em desacordo com o instrumento convocatório, relatando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso, tendo em vista que o prazo recursal de 3 (três) dias úteis de que dispõe a participante para opor defesa, tendo início no dia 28/11/2023, quando foi aberta a fase recursal na plataforma LICITAR DIGITAL, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro, conforme o disposto no artigo 165, inciso I, alínea "b e c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Segundo a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao **princípio da legalidade**.

Ainda segundo a Lei Federal nº 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, em seu artigo 5º, que trata dos princípios da referida lei, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **VINCULAÇÃO AO EDITAL**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 5, da Lei Federal nº 14.133/21. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, sem exceção.

Neste sentido, será informado no presente recurso as razões para a reforma da decisão desta Pregoeira e equipe de apoio, sobre os seguintes fatos abaixo listado:

- Não abertura de fase recursal após o julgamento da proposta conforme preconizado no artigo 165, I, b, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo um erro cometido pela Pregoeira.
- Classificação de proposta na plataforma eletrônica com inúmeras marcas para um item, deixando dúvidas sobre a lisura e procedência do produto a ser ofertado a Administração Pública.
- Não envio de marca na ficha descritiva por parte da vencedora dos itens 1 e 2, no caso a **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, motivo este, que deveria ter a tornada desclassificada.
- Não envio da proposta realinhada por parte da vencedora dos itens 1 e 2, no caso a **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**, motivo este, que deveria ter a tornada desclassificada.

Denota que a respeitável decisão da Pregoeira e equipe de apoio não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há **ERROS INSANÁVEIS** nos atos cometidos.

Conforme os fatos demonstrados acima, será demonstrado que a classificação/habilitação da referida empresa foi equivocada, devido ao não cumprimento dos requisitos do edital.

Entretanto, ocorre que há presença de vícios no julgamento dos documentos de proposta/habilitação da empresa Recorrida, uma vez que passou despercebidos aos olhos do Sr. Pregoeiro e desta equipe de apoio que a Recorrida descumpriu as determinações editalícias referentes proposta apresentada, fato que refere as diretrizes deste edital e os princípios basilares das contratações públicas.

Conforme supracitado, a Recorrida não deveria ter sido sequer habilitada para o processo, uma vez que não cumpriu aos requisitos do instrumento convocatório, cito, não apresentação de marca em sua ficha descritiva, tampouco proposta realinhada, assim desatendendo aos itens 5.1 ,5.6 e 5.10 do instrumento convocatório, conforme seguinte

De acordo com o instrumento convocatório, conforme segue:

4 - DA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

4.2 - O presente processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico será conduzido por Agente de Contratação da Licitadora, com o auxílio da Equipe de Apoio, com as seguintes atribuições:

4.2.1 - Conduzir a Sessão Pública;

[...]

4.2.4 - Classificar e/ou **DECLASSIFICAR PROPOSTAS QUE NÃO ESTIVEREM DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** e seus Anexos;

5 - DO ENVIO DA PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

5.1 - Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico <http://www.licitardigital.com.br>, bem como no site do Órgão Público -<https://www.saolourenco.mg.gov.br/plicitacao.php> e em jornal de circulação local e/ou regional, na Imprensa Oficial do Estado ou Federal, conforme o caso dos recursos financeiros, as licitantes proponentes poderão encaminhar o credenciamento com a **FICHA TÉCNICA DESCRITIVA do Anexo III** do Edital, **SEM SE IDENTIFICAR**, com uso da senha de acesso, fazendo inserir a sua OFERTA INICIAL para os itens que deseja disputar, **OBRIGATORIAMENTE**, descrevendo sem rasuras e entrelinhas as especificações de cada item, a **MARCA**, modelo, tipo, fabricante e procedência, valores

[...]

5.6 - No preenchimento da **FICHA TÉCNICA DESCRITIVA - Anexo III** deste Edital, a proponente deverá, obrigatoriamente, descrever as especificações dos itens, **MARCAS**, valores unitários e totais dos produtos ofertados, além da declaração dos requisitos de habilitação e, conforme o

caso, se estiver sob o regime de ME ou EPP, no entanto, **SEM IDENTIFICAR-SE, sob pena de ser desclassificada;**

[...]

5.8 – Após a declaração da empresa primeira classificada e com o preenchimento da PROPOSTA FINAL DE PREÇOS, obrigatoriamente com transcrição ao que constou no Anexo III – Ficha Técnica, com **EXATIDÃO**, que serão indispensáveis para a execução do objeto, **com os preços devidamente REALINHADOS com a última oferta considerada vencedora**, bem como os dados completos da empresa, **de modo a IDENTIFICAR-SE.**

[...]

5.10 - A não inserção das informações, especificações e marcas dos produtos ofertados, tanto no Anexo III – FICHATÉCNICA como no envio da PROPOSTA FINAL - REALINHADA, **implicará na desclassificação da empresa licitante**, EXCETO quando o Termo de Referência, **Anexo I** deste Edital dispuser sobre a dispensabilidade de inserir a marca em algum item do objeto licitado ou ainda quando o produto ofertado não contiver marca;

5.10.1 - A FALTA DA INSERÇÃO DOS REFERIDOS DADOS, COMO EXIGIDO, LEVARÁ A SUMÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, IMEDIATAMENTE, NA PRIMEIRA ANÁLISE E JULGAMENTO NO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA.

Ora nobre julgadores, conforme previsão editalícia, a Recorrida já deveria ter sido desclassificada conforme o item 5.10.1, e ou, se fosse seguido o rito emanado pelo artigo 165º, I, alínea b, da Lei Federal nº 14.133/21, esta Recorrente já teria questionado tal erro.

Conforme citado acima pela Recorrente, a Recorrida apresentou sua proposta tanto na plataforma, como sua ficha técnica em desacordo com o edital, senão vejamos.

De acordo com a proposta enviada na plataforma licitar digital, a Recorrida apresentou a seguinte proposta:

ATA DE PROPOSTAS ENVIADAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0205/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0459/2023

Registro de Preços

Relação de propostas enviadas pelos fornecedores que participaram dos lotes abaixo relacionados.

Lote 1 Lote 1			
Fornecedor: AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA		CNPJ/CPF: 38.492.603/0001-20	
Email: admredeclassea@gmail.com		Telefone: (35) 3332-7078	
Data/hora de envio 20/11/2023 15:17:33		Avaliação da proposta: Classificado	
Descrição Comprador			
1 - Óleo Diesel S10 com teor de enxofre 10 mg/kg, conforme resolução nº. 50/2013 ANP			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Óleo Diesel S10 com teor de enxofre 10 mg/kg, conforme resolução nº. 50/2013 ANP	130.000,00	LITRO	6,65
Marca: RUFF,REDEPETRO,ALESAT,LARCO,ROYAL Fabricante: FIC		Modelo:	

Lote 2			
Lote 2			
Fornecedor: AUTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA		CNPJ/CPF: 38.492.603/0001-20	
Email: admredeclassea@gmail.com		Telefone: (35) 3332-7078	
Data/hora de envio 20/11/2023 15:17:33		Avaliação da proposta: Classificado	
Descrição Comprador			
1 - Óleo Diesel Comum, com teor de enxofre 500mg/kg conforme resolução nº50 /13 da ANP, e possíveis alterações posteriores.			
Descrição do Fornecedor	Quantidade	Unidade de Medida	Unitário Proposto
Óleo Diesel Comum, com teor de enxofre 500mg/kg conforme resolução nº50 /13 da ANP, e possíveis alterações posteriores.	32.000,00	LITRO	6,47
Marca: RUFF, REDEPETRO, ALESAT, LARCO, ROYAL FIC Fabricante: Modelo:			

Fonte: Ata da Proposta, extraída da Plataforma Licitar Digital.

Conforme prova documental expressa acima, a Recorrida descumpriu a primeira exigência do edital, haja vista, ter inserido diversas “marcas” em sua proposta, não sendo passível de aceitação por parte da Pregoeira e membros da equipe de apoio.

Insta salientar que tal situação traz insegurança quanto ao produto que será fornecido, haja vista, que ao apresentar diversas marcas, qual realmente será o produto ofertado no abastecimento?

Cumpra salientar, que fora apresentadas 5 “marcas/distribuidoras de combustíveis” para um único produto, ora nobre julgadores, repito, qual marca a Recorrida irá fornecer?

Essa situação posta, traz uma desvantagem a concorrência, principalmente, pois se for aceito tal situação as demais concorrentes, que apresentaram uma marca apenas, saem em desvantagem.

Ora nobre julgadores, a Recorrida ao apresentar sua proposta, consignou repito, 5 “marcas/distribuidoras de combustíveis”, que na verdade, não são marcas, e sim redes de distribuição, senão vejamos.

Conforme pesquisa realizada na internet, conforme segue:

- <https://www.ruff.com.br/>

A Ruff é uma distribuidora de combustível consolidada no mercado e referência em qualidade e atendimento. Desde 1995, a nossa atuação tem sido abastecida pelo respeito aos clientes, consumidores, colaboradores e meio ambiente.

- <https://www.redepetro.com.br/>

A REDEPETRO é uma importante distribuidora regional de combustíveis com bases em Ribeirão Preto-SP e Careagu-MG.

Presente no mercado há mais de uma década, a REDEPETRO se tornou referência pela idoneidade e qualidade nos produtos e no transporte.

A empresa leva a sério a sua atividade de distribuição de combustíveis e oferece a quem adquire os seus produtos a tranquilidade de ter feito um negócio com segurança e legalidade: origem rastreável dos combustíveis, operação em conformidade com as leis tributárias, logística com frota própria e motoristas treinados.

- https://www2.ale.com.br/?gclid=CjwKCAiApaarBhB7EiwAYiMwgkqPnnSnc5xVx9gAvcrmkPpmiD-wZCWxzil77q-u_7dmhGdWnxRzPhoCwJAQAvD_BwE

A História da ALE Distribuidora

Há 25 anos no mercado, somos a **quarta maior distribuidora de combustíveis do Brasil**. Nascemos da fusão da ALE Combustíveis, de Minas Gerais, com a Satélite Distribuidora de Petróleo, do Rio Grande do Norte. Como ALE, não paramos de crescer.

- <https://www.larcopetroleo.com.br/>

COMPROMISSO E
RESPONSABILIDADE.

Genuinamente baiana, a Larco é uma distribuidora de combustível que mais cresce no nordeste.

A Larco nasce no ano 2000, fruto da visão empreendedora do tradicional Grupo Evangelista, fundado em 1956, líder em transporte urbano e metropolitano na Bahia.

- https://www.royalfic.com.br/?utm_source=googleads&utm_campaign=Leads-Performance_Max-2&utm_medium=&utm_content=&gad_source=1&gclid=CjwKCAiApaarBhB7EiwAYiMwgqVtMGXMeJz0sDRDv7mqdAdTOcm6XwP1wk1G6P9gW3P8ptbzVcwQtxoCmsUQAvD_BwE

CONHEÇA A ROYAL FIC

Por um Brasil cada vez mais integrado, a Royal FIC dedicou os últimos 27 anos a se tornar uma empresa cada vez mais tecnológica, automatizada e ágil para seus clientes. Hoje, estamos presentes em mais de 2000 municípios, distribuindo o combustível que movimenta o país: agronegócio, indústrias, empresas de logística e usinas, além de postos bandeira branca e atividades de TRR.

Como demonstrado acima, a Recorrida não apresentou marca em sua proposta inicial, e sim apenas apresentou os nomes de distribuidoras, mostrando que sua proposta está em desacordo com o edital.

Partindo agora para a Ficha Descritiva enviada pela Recorrida na plataforma, a mesma deixou mais uma vez de cumprir com o regramento editalício senão vejamos.

Conforme a ficha descritiva da Recorrida, fica demonstrado o não cumprimento do requisito do edital no que tange ao item 5.1, 5.6 e 5.10 como será mostrado abaixo.

Processo Licitatório Nº 0459/2023 - Pregão Nº 205

ANEXO III

FICHA TÉCNICA DESCRITIVA DO OBJETO
(PROPOSTA INICIAL)

Lote: 001

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Unit.	Valor Tota.
1	Óleo Diesel S10 com teor de enxofre 10 mg/kg, conforme resolução nº. 50/2013 ANP	LITRO	104000,00	R\$6,65	R\$ 691.600,00
2	Óleo Diesel Comum, com teor de enxofre 500mg/kg conforme resolução nº50 /13 da ANP, e possíveis alterações posteriores.	LITRO	32000,00	R\$6,47	R\$ 207.040,00

A empresa licitante **DECLARA** para todos os fins de direito, que cumpre plenamente os requisitos e condições de habilitação para executar o objeto desta licitação, que essa proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório e que no valor total ofertado estão inclusas todas as despesas com pessoal, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, bem como quaisquer outras que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto.

Fonte: Ficha descritiva, empresa **AUTO POSTO LUBRIFICANTES CLASSE A LTDA**

Ora nobre julgadores, a Recorrida não cumpriu ao requisito do edital, não podendo a mesma ser classificada na fase de proposta, tampouco, deveria ter sido habilitada após os lances.

Outro fato não apresentado por parte da Recorrida, foi a Proposta Realinhada após a declaração de vencedor, haja vista, que tal documento sequer foi inserido na plataforma, e se considerar o previsto no edital, conforme segue:

5.10 - A não inserção das informações, especificações e marcas dos produtos ofertados, tanto no Anexo III – FICHA TÉCNICA como no envio da **PROPOSTA FINAL - REALINHADA, implicará na DESCLASSIFICAÇÃO da empresa licitante**, EXCETO quando o Termo de Referência, **Anexo I** deste Edital dispuser sobre a dispensabilidade de inserir a marca em algum item do objeto licitado ou ainda quando o produto ofertado não contiver marca;

5.10.1 - A FALTA DA INSERÇÃO DOS REFERIDOS DADOS, COMO EXIGIDO, LEVARÁ A SUMÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, IMEDIATAMENTE, NA PRIMEIRA ANÁLISE E JULGAMENTO NO INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA

Posto isto, demonstra que a Recorrida não cumpriu aos requisitos do edital, sendo que a mesma deve ser inabilitada do certame.

De maneira objetiva, os fatos supracitados frente a análise da documentação apresentada Recorrida ferem por morte os princípios da impessoalidade, da igualdade e em especial ao da vinculação ao edital, uma vez que as determinações trazidas pelo instrumento convocatório nos itens 5.1, 5.6 e 5.10 são totalmente desatendidas pela Recorrida, fato que deveria ter culminado na sua inabilitação no certame.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, sobre o princípio do julgamento objetivo, destaca-se o seguinte:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos

pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. **Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45).(Grifou-se)

Outro fato que trazemos em nosso recurso, foi o erro efetuado pela Pregoeira, em não desclassificar a proposta durante a fase de análise, tampouco, abrir fase recursal conforme prevê a Lei Federal nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

B) JULGAMENTO DAS PROPOSTAS;

Ora, se a Legislação vigente fosse seguida a risca, esta Recorrente já teria impetrado com recurso contra situação, porém, devido a tal erro cometido por parte da Pregoeira só o fez ao fim da sessão.

Porém, inconformados com o ocorrido, viemos através deste, manifestar as razões, para que no fim, tais erros possam ser corrigidos pela Autoridade Competente.

Ou seja, a Pregoeira cometeu o erro ao não desclassificar a empresa Recorrida, como frustrou os princípios basilares da licitação, que são isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório entre outros.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

Seguindo o princípio do julgamento objetivo (art. 5º, da Lei 14.133/2021), o Pregoeiro não verificou que a proposta/ficha descritiva apresentada pela empresa **Recorrida, não cumpria aos requisitos do edital**, sendo que a licitante não demonstrou atendimento à exigência editalícia.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento edital, o eg. TRF-1, nos autos da AC nº 199934000002288, firmou o entendimento de que a Administração Pública deve fiel observância a referido princípio, nos seguintes termos:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação**. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.(Grifou-se)”

Dessa maneira, ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas subjetivas, em evidente ofensa ao disposto no Edital e principalmente ao interesse público – o que infelizmente se observa no caso em tela, pois a empresa Recorrida foi declarada habilitada e posteriormente vencedora do certame, mesmo tendo apresentado documentação totalmente irregular.

Seguindo o mesmo princípio, o Pregoeiro não podia se desvincular da exigência do edital e habilitar empresa que descumpra o requisito, sob pena de não só ferir o princípio da vinculação ao edital, como também os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021, isso porque fere, ainda, o direito das demais licitantes que tenham atendido a exigência.

Ressalte-se, ainda, que ao habilitar empresa que descumpra o requisito objetivo descrito no edital o pregoeiro estaria deixando de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme objetivo do processo licitatório previsto no art. 11, I, da Lei 14.133/2021, tendo em vista que deixaria de selecionar outra licitante que atendesse a exigência.

Ainda, quanto à vinculação ao instrumento convocatório, convém arrolar as decisões, as quais, demonstram que o Pregoeiro, durante a realização da sessão pública, não pode dar interpretação diversa daquela prevista no edital:

a) STF - RMS 23640/DF - EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso)

b) STJ - RESP 1178657 - ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA (Grifo nosso)

c) TCU - Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. (Grifo nosso)

Notório que além de não ter apresentado marca em sua proposta inicial e ficha descritiva, a Recorrida foi declarado pela Pregoeira habilitada e vencedora, porém, existe o erro que viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “jogo de marcas” no preço a cotação de encargos sociais simbólicos, tornando o uso de “diversas marcas/distribuidoras”, como algo ilegal.

A Pregoeira deveria ter desclassificado a proposta da Recorrida por não ter apresentado marca, e ou por ter apresentado cito, 5 “marcas/distribuidora de combustíveis), fato que não o fez, não cumprindo assim com o instrumento convocatório.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.

Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participantes em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra expresso na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre,

fundado no necessário **tratamento equânime, pautado na OBSERVÂNCIA DA LEI E DO EDITAL, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível LISURA ÀS AVENÇAS PÚBLICAS.**

Portanto, é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, rever seus atos (súmula 473, STF):

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo rumo é a Súmula 346 também da Suprema Corte, senão vejamos:

Súmula 346

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Diante dos fatos narrados neste recurso, solicitamos a essa conceituada Comissão de Licitação que se possível **REVER** a decisão referente ao julgamento dos itens 1 e 4, **desclassificando as proposta apresentada pela Recorrida**, tornando a desclassificada por não cumprir ao regramento do edital, cito item 5.1, 5.6 e 5.10, haja vista, todos os fatos acima demonstrados, já que o certame é de interesse público e assim dá andamento ao processo e de maneira transparente finalizar o mais breve para que venha atender ao município e principalmente a população que carece tanto do produto ora licitado.

Certo de contarmos com vossa apreciação, desde já agradecemos e renovamos votos de estima

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requerer-se seja acolhida e julgada **PROCEDENTE** o presente **RECURSO**, solicitando o seguinte:

- **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa AUTO POSTO CLASSE A, por não ter atendido aos requisitos do edital.

REQUER mais, em não sendo essa a decisão desta Douta Comissão e Pregoeira, que faça este subir devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21, seja expedida certidão de inteiro teor, com fundamentos da mesma, para fins judiciais e de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Lourenço /MG, 01 de Dezembro de 2023.

Juliana Lara Feres Maciello
Sócia
CPF: 758.111.206-30